

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 192, de 2009, *que altera o art. 3º da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, e acrescenta § 4º ao art. 3º da Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, para definir que o Serviço Militar ou o Serviço Alternativo de Médicos, Farmacêuticos ou Dentistas diplomados em Instituição de Ensino Superior regular seja realizado na Amazônia Legal, preferencialmente nos municípios com menos de duzentos mil habitantes, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão é chamada a opinar sobre o Projeto de Lei do Senado nº 192, de 2009, *que altera o art. 3º da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, que acrescenta § 4º ao art. 3º da Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, para definir que o Serviço Militar ou o Serviço Alternativo de Médicos, Farmacêuticos ou Dentistas diplomados em Instituição de Ensino Superior regular seja realizado na Amazônia Legal, preferencialmente nos municípios com menos de duzentos mil habitantes, e dá outras providências.*

O referido projeto, de autoria do ilustre Senador GILVAM BORGES, altera o art. 3º da Lei nº 5.292, de 1967, estabelecendo que:

Art. 3º Os médicos, farmacêuticos ou dentistas que sejam brasileiros natos e diplomados por IES (Instituição de Ensino Superior) regular prestarão o Serviço Militar normalmente nos Serviços de Saúde das organizações militares da Amazônia Legal, preferencialmente naquelas localizadas em municípios com menos de duzentos mil habitantes, e os veterinários também brasileiros natos e diplomados por IES regular, nos Serviços de Veterinária das Forças Armadas, em qualquer região do País.

Já o art. 3º da Lei nº 8.239, de 1991, é acrescido do § 4º, segundo o qual:

O Serviço Alternativo, no caso de médicos, farmacêuticos ou dentistas diplomados por Instituição de Ensino Superior regular, será prestado em instituições integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS) na Amazônia Legal, preferencialmente naquelas localizadas em municípios com menos de duzentos mil habitantes, mediante convênio a ser firmado entre o Ministério da Saúde e o da Defesa.

Em sua Justificação, o Senador GILVAM BORGES chama atenção para as dificuldades pelas quais passa o atendimento médico-odontológico em todo o Brasil, as quais são agravadas nos municípios da região Norte. Lembra também a importância de se ter farmacêuticos na região amazônica, em virtude da riqueza da biodiversidade e dos recursos da floresta. E completa assinalando que é:

Justificável exigir que aqueles que terão de cumprir o Serviço Militar ou o Serviço Alternativo, sendo médicos, farmacêuticos ou dentistas formados em instituições de ensino superior regulares, façam-no na Amazônia Legal, em municípios com população inferior a duzentos mil habitantes, em geral, os mais carentes da região.

Conclui o ilustre Senador afirmando que “esta proposição visa, principalmente, proporcionar assistência médica-odontológica aos que dela necessitam e, ao mesmo tempo, garantir aos recém-formados contato mais próximo com a realidade nacional, o que certamente irá contribuir para a sua formação profissional e humana”.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional e à Comissão de Assuntos Sociais, à qual cabe decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nesta Comissão, convém que seja feita a avaliação do Projeto sob a ótica da Defesa Nacional. Demais aspectos de mérito serão tratados na Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

No que concerne à matéria de competência da CRE, assinalamos ser extremamente louvável a iniciativa do senhor Senador. Afinal, é importante a ocupação da Amazônia por brasileiros e a presença de nossas Forças Armadas na região, com o objetivo tanto de proteger nosso território quanto, em especial no caso dos que se ocupam da saúde, contribuir para a melhoria das condições de vida das pessoas que ali vivem. Nesse sentido, rendemos nossa homenagem à proposição em apreço.

Em que pese seu valor para a Defesa Nacional e o progresso do País, o projeto, salvo melhor juízo, padece de vício insanável de

constitucionalidade. A proposta vai de encontro, a nosso ver, ao art. 61, § 1º, II, *f*, da Constituição Federal, o qual atribui iniciativa privativa ao Presidente da República para leis que disponham sobre “militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.” Ora, para que esses militares da área de saúde sejam alocados na região amazônica ou em qualquer outra do Brasil, é necessário que cargos sejam criados ou redistribuídos, e isso é competência do Poder Executivo.

De fato, é o Executivo, em especial o Ministério da Defesa e os Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, que dispõem de informações e conhecimento necessários para estabelecer onde e de que maneira devem ser alocados seus servidores, com destaque para o pessoal militar.

Não vemos, portanto, como semelhante medida, iniciada nesta Casa, ou seja, no Poder Legislativo, possa prosperar sem violar o princípio da separação dos poderes.

III – VOTO

Ante o exposto e a despeito de fazermos nossas as preocupações do autor da proposta, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 192, de 2009.

Sala da Comissão, 13 de agosto de 2009.

Senador Geraldo Mesquita Jr., Presidente em exercício

Senador Flávio Arns, Relator